



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13971.002656/2002-00
Recurso n° : 128.250
Acórdão n° : 302-36.933
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Paulo Roberto Cucco Antunes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

EMC de Lúcia Gatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 2280, datado de 16/05/2003, a 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE/MS, às fls. 130/140, que leio em Sessão, foi considerado procedente o lançamento relativo ao ITR/98, como a seguir será detalhado, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Lançamento Procedente

Adoto o Relatório apresentado pela DRJ dadas as suas precisão e clareza.

Com base na Lei nº 9.393, de 19/12/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, na Lei 9.430, de 27/12/96, artigos 44, I, e 61, parágrafo 3º, exige-se pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/1998, no valor total de R\$ 2.260.974,30, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Rafael, com área total de 1.360,6 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 2.747.987-0, localizado no município de Ibirama - SC, conforme Auto de Infração de fls. 53 a 63, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR, fl. 65, foi dada em 22/10/2002.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 02 e 03, a interessada foi intimada a comprovar a área declarada como de Reserva Permanente e de Utilização Limitada

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

compreendendo, esta, Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural (declarada pelo IBAMA) e áreas imprestáveis para atividade produtiva, se declaradas de Interesse Ecológico, mediante Ato de Órgão competente federal ou estadual, Ato Declaratório Ambiental - ADA, e cópia atual da Matrícula do Imóvel, fl. 04.

De fls. 06 a 50 foram juntados os documentos trazidos em atenção à intimação. Entre eles, cópias de certidões de Matrícula do Imóvel, de Termo de Responsabilidade perante o IBAMA, de requerimento do ADA, Laudo Técnico Florestal, entre outros.

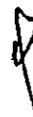
Tendo em vista a não satisfação dos documentos trazidos para comprovar, integralmente, as áreas isentas declaradas, parte das mesmas foi glosada. Apurou-se o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração às fls. 55 e 61.

O Termo de Verificação Fiscal, documento integrante do Auto de Infração, constante das fls. 56 a 59, explica, detalhadamente, as razões do lançamento. Há referências: I - Do contribuinte, II - Da legislação pertinente às áreas isentas do ITR. III - Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e, TV - Da matéria tributável.

No item II do mencionado termo, consta a análise de todos os documentos apresentados, tanto dos aceitos quanto dos rejeitados. Relativamente à matrícula nº 653, cuja cópia da Certidão consta das fls. 14 a 19, o fiscal autuante mencionou as averbações nela constantes, aceitando parte da área gravada como de utilização limitada. Relativamente à parte não aceita das averbações desta matrícula, assim se pronunciou:

“Ainda na mesma matrícula, nº653, existe a AV-5-653 e a AV-10-653. A primeira, a AV-5-653, averbada em 26/03/1990, refere-se à averbação de uma área de 854,18 ha a título de manutenção de floresta manejada, que, como visto, não encontra amparo na legislação de regência do ITR para efeito de ser utilizada como área isenta no cálculo do imposto. Além disso, a averbação AV-8-653, em razão do distrato nela contido, descaracteriza o plano de manejo comprovado que motivou a AV-5-653. A segunda, AV-10-653, averbada em 05/04/2000, refere-se à averbação de uma área de 607,18 ha, que é consequência do TRARL (Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal), de 19/01/2000, e que se vincula à legislação pertinente à Reserva Legal. Todavia, a referenciada averbação foi efetivada a destempo, não sendo então admissível o cômputo desta área como isenta para efeito do cálculo do ITR Exercício 1998, em face ao que dispõe o inciso II do art. 1º da Lei 7.803/1989.”

Mais adiante, após explicar as demais áreas e averbações que entendeu devam ser consideradas, finalizou o item da análise de documentos da seguinte forma:



Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

“Assim, para efeito de informações prestadas pelo contribuinte com o intuito de comprovação da legalidade da área declarada como isenta em sua DITR Ex 1998, considerou-se neste procedimento como elemento de prova documental favorável ao contribuinte, tanto o referenciado Laudo Técnico no que diz respeito à área de preservação permanente (489,40 ha), quanto as seguintes áreas averbadas: AV-3- 653 (247,0 ha); AV-1-6.308 (14,3 ha); AV-2-4.611 (5,5 ha); AV-2- 4.612 (5,4 ha), aqui admitidas como de Reserva Legal, em razão de que se vinculam ao Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, datado de 14 de outubro de 1982. Deste modo, pelas razões expostas, admite-se a área total de 761,6 ha (489,40 ha + 247,0 ha + 14,3 ha + 5,5 ha + 5,4 ha) como isenta do ITR Ex 1998.”

Relativamente ao item IV - Da Matéria tributável, entre outras explicações, o fiscal alegou o seguinte:

“O contribuinte em questão declarou no quadro 08, linhas 01, 02, 03, e 04 de sua DITR Ex 1998, os seguintes valores: 1.360,6 ha (área total do imóvel); 489,4 ha (área de preservação permanente); 871,2 ha (área de utilização limitada) e zero a título de área tributável.

Em razão da intimação para apresentar documentos que comprovassem os valores declarados, especificamente em relação às áreas isentas de tributação do ITR, o contribuinte apresentou provas documentais comprovadoras da legalidade da área de Preservação Permanente no valor de 489,4 ha (conforme Laudo Técnico) e da legalidade da área a título de Reserva Legal no valor de 272,2 ha (conforme as averbações mencionadas no item anterior), totalizando uma área isenta no montante de 761,60 ha.

Desse modo, em relação aos valores declarados no quadro 08 da DITR Ex 1998, constata-se que o valor de 871,2 ha informado na linha 03, não foi comprovado integralmente. Conforme mencionado no parágrafo anterior, somente a parcela de 272,2 ha restou comprovada documentalmente.

Face ao exposto, o imóvel rural de NIRF nº2.747.987-0, em relação ao ITR Ex 1998, está habilitado a ter como área isenta do ITR Ex 1998, a área correspondente à Preservação Permanente no valor de 489,40 ha e a área correspondente a 272,2 ha corresponde à área de Reserva Legal efetivamente comprovada com a devida averbação à margem da matrícula no Registro de Imóvel competente, à época do fato gerador.

O fato de ter o contribuinte excluído da área tributável do imóvel rural em questão o valor de 599,00 ha (871,2 -272,2) em desacordo com a legislação que regula o ITR, acarretando conseqüentemente

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

uma diminuição do quantum do imposto devido, implica em infração à legislação de regência do imposto.”

É com base nesses fatos que foi lavrado o Auto de Infração, contra o qual, tempestivamente em 20/11/2002, a interessada apresentou sua impugnação, fls. 66 a 86. Em resumo, aduziu o seguinte:

A totalidade da área do imóvel rural não é passível de exploração extrativista, inexistindo, pois, área aproveitável. Deste modo, a ora impugnante recolheu o valor mínimo do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº9.393/1996.

Atendendo à intimação a impugnante apresentou documentos comprovando os dados contidos da DIAT.

Com a glosa de 599,0 ha, a autoridade fiscal, sem qualquer elemento probatório, considerou essa área, por presunção infundada, como área aproveitável desocupada com grau de utilização 0,0%, aplicando a alíquota máxima.

Em suma a autoridade notificante considerou como área de utilização limitada somente aquela que entendeu estar averbada como Reserva Legal, desconsiderando todos os demais elementos probatórios juntados pela contribuinte.

Mencionando dispositivos legais argumentou, apenas por argumentar caso fosse tributável a parte glosada, jamais poderia aplicar a alíquota máxima, classificando, por presunção, o imóvel como área aproveitável.

Fala sobre o ônus da prova aprofundando-se a respeito da apuração do ITR e das áreas excluídas da base de cálculo. Destaca que a DIAT não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, o qual fica responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos na Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira. A Lei é inequívoca; há presunção de veracidade do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT.

Aprofundou-se, também, a respeito dos princípios da legalidade e da verdade materiais, para dizer que o Fisco presumiu que a referida área é aproveitável bem como que o Grau de Utilização é de 0,0%.

Discorreu sobre a área indevidamente tributada, copiando trechos de indeferimentos de pedidos junto ao IBAMA fato que caracteriza a limitação de utilização do imóvel rural. Disse que a autoridade fiscal sequer apreciou o laudo apresentado. O fato de haver obrigatoriedade de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, não quer dizer que ficará dispensado do cumprimento de legislação própria que lhe impõe a preservação ambiental em relação à mesma área e, finalmente, requereu:

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

a) seja conhecida e acolhida a impugnação para cancelar e julgado improcedente o Auto de Infração;

b) a produção de todas as provas admitidas em direito e;

c) caso não sejam acolhidas as razões expostas, a realização de perícia técnica, com o intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa da fração do imóvel considerada pelo Fisco como área aproveitável, bem como avaliar o real valor da terra nua, visto que o valor contido na declaração não corresponde à realidade de mercado, sendo tal tributação manifesto confisco, vedada pela Carta Magna.

Em caso de perícia nomeou um perito e relacionou três quesitos.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 87 a 128, sendo os mais importantes os mesmos que acompanharam o atendimento à intimação.

Irresignada com a decisão da DRJ, a interessada apresenta Recurso Voluntário de fls. 144 a 169, tempestivo e com garantia de instância, cujos termos essenciais leio em Sessão, que, em síntese, renova as alegações já trazidas, e alega nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, ao não aceitar, por alegada falta de condição legal para atender o pleito, a realização de perícia a fim de verificar a possibilidade suscitada pela fiscalização de parte da área ser utilizável e se manifestar sobre o valor atribuído ao imóvel.

Aduz que as áreas de preservação permanente e de reserva legal e as de interesse ecológico, por força da nova redação dada ao Art. 10, § 7º, da Lei 9393/96 pela MP 2166 de 24/08/2001, declaradas não estão sujeitas à comprovação prévia pelo declarante, ficando este responsável pelo tributo, multa e juros, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções.

O processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 183, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, discordo do argumento adotado para não aceitação do pedido de perícia, o de não ser possível juntar-se novos documentos após a impugnação. Os elementos juntados aos Autos, mesmo após a impugnação podem não ser acolhidos por quem prolata a decisão, mas poderão ser utilizados em instância superior. E neste era um pedido de perícia, com indicação de perito e formulação de quesitos, feito na impugnação, e, não, após a mesma.

Todavia, em razão do disposto no Art. 59 do PAF em seu § 3º acrescentado pela Lei 8748/93, deixo de argüir essa preliminar de nulidade, em se podendo decidir do mérito em favor do contribuinte.

Diz a decisão de 1ª Instância que, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Com relação ao ADA, em todos os votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto da DRJ/FLORIANÓPOLIS, foi muito bem demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Porém, com respeito a aceitar a validade de áreas de reserva legal, isentas da incidência do ITR, apenas quando consta, antes do fato gerador, de averbação à margem da Matrícula do imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, passo a adotar entendimento diverso daquele que sempre espousei.

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de Reserva Legal, apenas a averbação da mesma na Matrícula do Imóvel, podendo um laudo técnico suprir essa necessidade, por exemplo, mas, de qualquer

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

forma, não é preciso ser um documento anterior ao fato gerador. É imperioso existir esse documento, e neste caso existe um laudo, que preenche os requisitos legais e regulamentares atestando a totalidade da área de Reserva Legal declarada, inclusive a averbação para que fique clara a obrigação de manutenção da área de reserva legal no caso de transferência da propriedade.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65,

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário referente ao ITR, juros de mora e multa por declaração inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio Rafael”, localizado no município de Ibirama/SC, com área total de 1.360,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.747.987.0.

O crédito tributário apurado e formalizado em Auto de Infração é de R\$ 2.260.974,30 e decorreu da glosa de parte das áreas declaradas como isentas, pelo contribuinte.

Foram os seguintes os valores declarados pelo sujeito passivo:

Área Total do Imóvel	Área de Preservação Permanente	Área de Utilização Limitada
1.360,6 ha	489,4 ha	871,3 ha

A Fiscalização aceitou a área declarada como de “preservação permanente”, com base em Laudo Técnico apresentado pelo Interessado.

Quanto às áreas de utilização limitada/reserva legal, foram aceitos 272,2 hectares, por estarem averbados conforme a legislação pertinente.

Destarte, ocorreu a glosa de 599,0 hectares declarados como de reserva legal/utilização limitada, por não estarem legalmente comprovados para usufruir a isenção do tributo.

Quanto a esta matéria (averbação da área de reserva legal/utilização limitada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo), tenho manifestado meu entendimento em vários julgados.

A despeito das razões expostas pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior em seu voto, não posso concordar com seu entendimento.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

A Recorrente, em seu apelo recursal, ataca também a exigência da multa e dos juros.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que, na espécie, trata-se de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

EMULA

Processo nº : 13971.002656/2002-00
Acórdão nº : 302-36.933

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." (grifei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓCIO INTERPOSTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada